

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS

GONÇALVES, Dalva Araújo¹
REIS, Adrian²
ROHRBEK, Grasiely Francencon³
ECKELBERG, Ingridth⁴
OCZUST, Jackeline⁵
MORO, Luiz Eduardo⁶
PEREIRA, Nelson Lemos⁷

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de apresentar as causas e requisitos para que possa ocorrer a dissolução de uma sociedade empresarial. Devidamente inscrita no órgão competente.

PALAVRAS-CHAVE: Dissolução. Sociedade Empresarial. Liquidação. Sócio. Lei.

Abstract : This work aims to present the causes and requirements for there may be a dissolution of a business partnership.

Keywords:

INTRODUÇÃO

Pode-se inferir que, o empreendedorismo é incentivado por um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV, da Carta Magna), no qual “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” têm a característica em estimular a criação e circulação de riqueza, em comunhão com a valoração humana. Também é estimulado na Ordem Econômica e Financeira, especialmente no artigo 170 (“valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”).

¹Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Especialização em Docência no Ensino Superior, Especialização em Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR. Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica Argentina UCA em Ciências Jurídicas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Civil, Código de Defesa do Consumidor, Direito de Família, Responsabilidade Civil, Consumidor, Contratual, Cambiário, Societário, Sucessões e Direito das Obrigações. Advogada do NPJ das Faculdades Integradas Santa Cruz. e-mail: adv.dalvagp@gmail.com;

² Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: adrianjrm@hotmail.com

³ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: grasyfh@hotmail.com

⁴ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: ingridtudc@gmail.com

⁵ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: jacke26oczust@hotmail.com

⁶ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: morolui@hotmail.com

⁷ Discente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. E-mail: nelsonlemospereira@gmail.com

Ricardo Negrão, em *Direito Empresarial – Estudo Unificado*, afirma que “a definição do objeto social – atividade empresarial ou atividade intelectual, científica, literária ou artística – distinguirá as sociedades em empresárias e não empresárias” (Negrão, 2013, p. 32). A sociedade empresária está descrita no artigo 982, Código Civil:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito o registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Impende destacar, em tempo, que a definição a ser apresentada é a da figura do empresário, que está caracterizado no artigo 966, Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

É cediço que, quando se trata de dissolução de sociedades empresariais, é notório que permaneça a vontade dos sócios nessa dissolução, baseada na Carta Magna e no Código Civil de 2002. Entende-se que prevaleça este Direito. Por ser a dissolução o término de personalidade jurídica da sociedade empresária, isso tudo é necessária para eliminá-la, como sujeito de Direito. Ademais, sem titularizar direitos e obrigações, em suma, passa a não ser devedora de prestações.

Conforme o disposto no “Código Civil Interpretado”, os coordenadores Costa Machado e Silmara Juny Chinellato, explicam que:

“A constituição da sociedade tem por objetivo o cumprimento regular do seu objeto social. A dissolução, ao contrário, marca o fim dessa

destinação, encerrando-se a sua fase ativa ou da sua crise econômico-financeira, entrando em liquidação, que é uma espécie de preparação para a sua morte.” (Machado, Chinellato, 2013, p. 814)

REQUISITOS PARA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Hodiernamente a motivação da dissolução de uma sociedade empresarial está alicerçada nos incisos I a V, do artigo 1033 do Código Civil de 2002. Ainda na obra coordenada por Costa Machado e Silmara Juny Chinellato (2013, p.814): “A dissolução poderá ser de pleno direito, amigável (quando se opera por meio do distrato social) ou judicial.”

O VENCIMENTO DO PRAZO DE DURAÇÃO

É vital destacar que, a primeira situação de dissolução total prevista no Código Civil refere-se à expiração no prazo da duração, conservando-se a tradição do Código Comercial que considerava as sociedades quanto ao prazo de duração como sociedade de prazo determinado e sociedade por prazo indeterminado.

Levando em consideração, ainda, o que se refere à chamada prorrogação tácita do prazo de duração do contrato, na parte final do artigo 1033, inciso I e a situação da sociedade, atento no que diz respeito à responsabilidade dos sócios.

Segundo o dispositivo, vencido o prazo do contrato, este se prorroga, sempre automaticamente, por tempo indeterminado, salvo a posição de algum sócio diversa, ou se não entrar em liquidação a sociedade. A primeira análise a ser considerada, faz menção à distinção dos termos renovação e prorrogação, comportando a sociedade, tanto uma quanto a outra, ocorrendo à primeira antes do término do prazo de vigência da sociedade e a segunda quando já expirado o prazo. Assim, se prorrogado o prazo da sociedade antes de seu término, este prazo será acrescido, sem que ocorra solução de continuidade na vida jurídica da empresa.

É destarte que, no que diz respeito à renovação do prazo pode trazer algumas questões que são enfrentadas pela doutrina. Existia na doutrina resistência à ideia de prorrogação tácita, com a transformação da sociedade em de prazo indeterminado, sob considerações como a exigência de arquivamento no registro de comércio do instrumento de prorrogação, o resguardo de direitos de terceiros e ainda, a repulsa de se premiar a desídia dos gerentes ou sócios. A doutrina, em sua maioria, entendia que se os sócios, ou os gerentes se permitissem a continuação das atividades, após vencimento do prazo de sua duração, passariam a exercer a empresa, irregularmente, tornando a sociedade irregular, devendo responder pessoalmente, solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais, pelo menos durante o intervalo entre o fim do prazo e o arquivamento de instrumento de renovação, quando estaria restabelecida a regularidade funcional da sociedade.

Com o advento do Código Civil de 2002, restou prevista, de forma expressa no inciso I de seu artigo 1033, a determinação da prorrogação tácita, no caso de vencimento do prazo de duração da sociedade, não existindo, somente, se houver oposição de sócio ou não entrar a sociedade em liquidação.

Atenta-se que, a questão não ficou resolvida, sendo que o código não deixa claro como se deve dar esta oposição de sócio. A lei 8934/94 que regula o registro Público de Empresas Mercantis determina proibição, em seu artigo 35, a prorrogação do contrato social depois de finalizado o prazo nele fixado, podemos considerar que a mesma foi derogada pelo Código Civil. Vale destacar, ademais, que a norma contida no parágrafo único do artigo 999 do próprio Código exige que qualquer ato de alteração do contrato social deve ser averbado no registro de empresas, cumprindo as formalidades exigidas para tanto.

Nesse passo, fornecendo os sócios, antes do término do prazo da sociedade, sua prorrogação, através de arquivamento na junta comercial, ou no cartório das pessoas jurídicas, ou, ainda, constando no ato a continuidade da sociedade, se não houver discordância por escrito dos próprios sócios, dentro de determinado período, a questão estaria solucionada. De outra forma, prevalecerá à antinomia de normas no código, permanecendo a discussão sobre a regularidade da sociedade.

O CONSENSO UNÂNIME DOS SÓCIOS

Partindo-se da reflexão de BOBBIO, (1982, p.12) o poder seria "uma relação entre dois sujeitos onde um impõe ao outro sua vontade e lhe determina, mesmo contra vontade, o comportamento". Daí se assegura que a relação societária não é uma relação de poder força, pois existe a dissolução extrajudicial e a judicial. Sob essa diretriz, desponta a relação de consenso vontade das partes e a intervenção da justiça que impõe um poder de direito, aquele lastreado no consentimento e esta por força de lei.

Em se tratando de dissolução, pode-se inferir duas formas, a extrajudicial e judicial. A primeira seria quando os sócios por consenso resolvem a dissolução da sociedade por meio de reunião paritária ou acordo de vontades. Ademais, a última trata de uma intervenção do poder judiciário para a solução do distrato. Urge destacar que, a dissolução extrajudicial se dá quando o prazo de duração da sociedade expirar, tendo que considerar o prazo de duração da sociedade. Em suma, há um forte laço entre essas duas searas visto que, visam o consenso unânime dos sócios.

A esse propósito, Coutinho discorre com clareza:

"O consenso unânime ou deliberação por maioria absoluta na sociedade por prazo indeterminado. Quando se trata de sociedade personalíssima com prazo de duração indeterminado, a sua dissolução pelos sócios só ocorrerá se houver consenso unânime. Tratando-se de sociedade Ltda, bastará apenas o voto da maioria absoluta de no mínimo 3/4 do capital social." (Coutinho, Idálito Maciel, PDF 2009).

Por derradeiro, frise-se que, atualmente para se formar uma sociedade, deve-se ter no mínimo dois sócios. Com exceção da sociedade subsidiária integral prevista pela lei das S.A. Não há dúvida de que nessa última subsiste lei específica para enquadramento, respeitando-se aqui a especialidade de aplicação da norma societária.

De fato, o distrato se dá pela dissolução dos sócios, sendo assim a sociedade pode ser destituída a qualquer momento, desde que previamente tenha um entendimento dos sócios, e isto se dá por meio de votação. O distrato também pode se dar por morte de um dos sócios e neste caso normalmente um herdeiro irá assumir a parte da sociedade. Acerca do tema em análise, a inclusão de novos sócios também se dá por votação, sendo assim, só pode ser integrado um novo sócio com o consentimento dos sócios atuais.

“Distrato é o negócio jurídico consistente no acordo entre as partes contratantes, com o objetivo de extinguirem o vínculo obrigacional estabelecido pelo contrato”. (Neri e Neri, 2011, p. 583).

A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Impende o artigo 1033 do Código Civil Brasileiro, agora em seu inciso III, a lei confere aos sócios a possibilidade de dissolução da sociedade onde o consenso não é unânime, mas através de uma “deliberação por maioria absoluta do capital”, mas para sociedades de prazo indeterminado.

O termo deliberação, do latim “*deliberatio*”, traz ao inciso um posicionamento por ser conceituado como um momento de discussão, exame e tomada de decisão; evento onde os sócios se reúnem paritariamente para decidir de modo proposital, o futuro da sociedade.

Insta mencionar que, PELUSO nos traz uma segunda forma de desistência generalizada analisando o artigo 1029 do Código Civil de 2002, ele preleciona que:

“Nesse sentido, então, é a deliberação tida como a resolução de ordem coletiva, ou seja, a decisão que é tomada por aprovação de várias pessoas, ou pelo voto da maioria delas, sobre o que se deve fazer ou determinando sobre qualquer assunto.” (Silva, 2005 P.425)

É cediço que, o termo “maioria absoluta”, concede ao inciso legitimidade relacionada à deliberação, pois se a relação das votantes favoráveis à dissolução da sociedade for mais da metade presentes à deliberação, então a decisão está deferida. Pois segundo SILVA (2005 P. 874) “Esta somente se formará por mais da metade dos votantes presentes à reunião.”

Insta mencionar que, PELUSO nos traz uma segunda forma de desistência generalizada analisando o artigo 1029 do Código Civil de 2002, ele preleciona que:

“Esse dissenso generalizado encontra, também, uma segunda forma, esta mais branda, quando a maioria absoluta dos sócios, sempre considerada a participação de cada qual no capital social, deliberar no sentido da dissolução, o que só ocorrerá, pelos motivos já expostos quando da análise do Art. 1029, se se tratar de uma sociedade com prazo de duração indeterminado e, evidentemente, se não for possível e conveniente à minoria

manter a execução do contrato, promovendo-se uma resolução parcial."
(Peluso, 2013, p.1016 - 1017)

Na mesma esteira, o contrário, segundo JUNIOR e NERY, se for da vontade e esforço da maioria a sobrevivência da sociedade, então o voto da minoria não será suficiente para sua deliberação, segundo esse inciso, a maioria absoluta sempre subsistirá e sua decisão será a palavra final.

Evidencia-se que os preceptivos são um tanto lacônicos exigindo que, estude-se o fundo a tradução dos artigos e incisos acima mencionados para imediata eficácia da lei majoradora, que prontamente os torna exigíveis no que tange a dissolução.

A FALTA DE PLURALIDADE DOS SÓCIOS, NÃO RECONSTITUÍDA NO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS

Não obstante, o Código Civil com inspiração italiana exige pluralidade de sócio como regra não só para a formação da sociedade mais para a conservação dela, por exceção se a uni personalidade não transpuser 180 dias.

Diga-se ademais que, para o sócio remanescente permanecer a frente da sociedade após o prazo estabelecido de 180 dias sem outro sócio, passa ele a atuar como empresário individual, onde, continua a usar o nome empresarial, a marca e etc., portanto sua responsabilidade é amplificada caso não tenha iniciado a liquidação da sociedade dissolvida ele responde segundo Alfredo de Assis Gonçalves:

“Pessoalmente perante terceiros pelas consequências de retardamento e ilimitadamente, sem caráter subsidiário para com os credores que surgem após o discurso daquele prazo. (Gonçalves, 2008 p 272)”.

Passado este prazo, ocorre a mudança legal perante a Junta Comercial, em empresa em nome individual ou mudança para EIRELI e a extinção da empresa, com a tomada de decisões e atos unicamente voltados e focados para a extinção de fato e de direito da empresa, sendo vedadas as novas operações. Entretanto pelo fato do empresário, por não conseguir ou não querer um novo sócio, ultrapassado o prazo de 180 dias, acaba por manter a empresa que deveria ser extinta, operando normalmente e praticando todos os atos de gestão, como novos negócios.

Há em pauta a questão de ultrapassados os 180 dias o sócio remanescente encontrar um outro sócio para dar continuidade a atividade anteriormente desenvolvida na sociedade. A princípio necessitaria de uma nova formação de sociedade e os bens usados pelo sócio anterior durante o exercício irregular iriam constituir o capital social da sociedade surgente, para firmar sua parte no capital ocorre a contribuição com recursos próprios.

A EXTINÇÃO, NA FORMA DA LEI, DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR

Há sociedades empresárias que operam não apenas pelo consenso dos sócios, mas também da autorização do poder Executivo Federal. São exemplos na mineração,

aviação, planos de saúde, etc., conforme lembram Costa Machado e Silmara Juny Chinellato, em o “Código Civil Interpretado” (2013, p.816).

Em algum instante, ao ocorrer à cassação deste direito de funcionamento, automaticamente inicia-se a dissolução da sociedade. Esta previsão consta no artigo 1033, V, do Código Civil de 2002. Outra possibilidade é o teor da Súmula 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

É importante para a boa compreensão do exposto, que se traga a lume o art. 1037 e seu parágrafo único no quais estão relacionadas as etapas para a completa dissolução da empresa. Faz-se mister listar as quatro: a) após a cassação da autorização, os administradores têm até trinta (30) dias para iniciar a dissolução da empresa; b) o Ministério Público inicia a liquidação judicial, caso os sócios não tenham iniciado o processo dentro dos trinta (30) dias; c) o poder competente nomeia interventor, caso o Ministério Público não tenha dissolvido a empresa nos quinze (15) dias subsequentes ao recebimento da comunicação; d) o judiciário nomeia liquidante.

Insta registrar que, a empresa volta a funcionar de pleno direito, se no decorrer do processo conseguir corrigir os motivos que a impediram de existir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as sociedades limitadas nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, devemos disciplinar seu funcionamento de forma exaustiva, observando, o que acontecia na vigência da legislação anterior, muito mais simples e escassa, muitas questões, ainda, trazem dúvidas que, para serem solucionadas, necessitarão da doutrina e jurisprudência, marcando nos princípios pertinentes ao direito empresarial, e também, aos valores trazidos pelo Código Civil de 2002.

É imperioso registrar que, a lei confere aos sócios a possibilidade de dissolução da sociedade onde o consenso não é unânime, mas através de uma deliberação por maioria absoluta do capital, mas para sociedades de prazo indeterminado. Portanto, a maioria absoluta sempre subsistirá e sua decisão virá a ser à regra de ouro.

Impende destacar que, a sociedade terá que ter pelo menos dois sócios. Em caso de morte de um dos sócios de modo que somente um fique na sociedade, o sócio remanescente terá que prover novo sócio, sob pena da sociedade ser dissolvida. O Código Civil expressa que se dissolve a sociedade na falta de pluralidade de sócios,

não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias. Portanto, passado este prazo, compondo pelo menos dois sócios, será ela dissolvida.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. O Significado clássico e moderno de política. In: Curso de Introdução à ciência política. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p.12.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. Dissolução Parcial. 2ª. .. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1. p. 315.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. Dissolução Parcial. 2ª. .. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1. p. 315.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, de Plácido e – VOCABULÁRIO JURÍDICO / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – 26ª Edição., Rio de Janeiro: Ed Forense, 2005. p. 425.

PELUSO, Ministro Cezar, Coord. – CÓDIGO CIVIL COMENTADO: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA: Lei n. 10406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. – 7ª Edição ver. E atual. – Barueri, SP: Ed. Manole, 2013. p. 1016-1017.

RODRIGUES, Diego e NUNO, Fernando – DICIONÁRIO LAROUSSE DA LÍNGUA PORTUGUESA MINI, - 1ª Edição., São Paulo: Larousse do Brasil, 2005.

JUNIOR, Nelson Nery.; NERY, Rosa Maria de Andrade, - CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição rev. e ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JUNIOR, Nelson Nery.; NERY, Rosa Maria de Andrade. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 8ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 882-884.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. DIREITO DE EMPRESA. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 272.

MACHADO, Costa.; CHINELLATO, Silmara Juny. CÓDIGO CIVIL INTERPRETADO. 6ª. ed. Barueri - SP: Manole, 2013. p. 814-818

NEGRÃO, Ricardo. DIREITO EMPRESARIAL – Estudo Unificado. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29-41.

Professor Idálito Maciel Coutinho. PDF

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI105921,51045-Sumula+STJ+pacifica+entendimento+sobre+dissolucao+irregular+de+empresa>, acesso em 01 de set. de 2015.

<http://www.jurisite.com.br/sumulas/justica/justica/sumula435.html>, acesso em 01 de set. de 2015.